

A IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA LEI 11.441/2007

José Artur Guimarães Maia¹
Nilson Omar da Cunha²
Patrícia Martins Miranda³
Yasmin Livia Queiroz Santos⁴
Ana Cristina Bonfim Cabral⁵

RESUMO: O presente artigo analisa o inventário extrajudicial que trouxe a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por meio das vias extrajudiciais. A solução trazida através dessa lei possibilitou a agilidade, rapidez e economia para a população brasileira, para aqueles casos que preencham os requisitos e haja consenso entre as partes. O principal objetivo dessa alteração, foi desafogar o Poder Judiciário e levar para o magistrado apenas as demandas mais complexas, para tornar possível o acesso à justiça em tempo razoável preconizado na Constituição Federal. Também serão explanadas algumas definições a respeito do Direito Sucessório, cujo deriva o procedimento de inventário extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessões; Inventário; Extrajudicial.

ABSTRACT: This article analyzes the extrajudicial inventory that brought the possibility of inventorying, sharing, separation and consensual divorce through out-of-court procedures. The solution brought through this law allowed the agility, speed and economy for the Brazilian population, for those cases that meet the requirements and there is consensus among the parties. The main objective of this amendment was to unburden the Judiciary and to bring to the magistrate only the most complex demands, in order to make access to justice possible in a reasonable time, as recommended in the Federal Constitution. Some definitions will also be explained regarding the Succession Law, which derives the procedure of extrajudicial inventory.

KEY-WORDS: Succession; Inventory; Extrajudicial.

¹ Graduando em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia

² Graduando em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia

³ Graduanda em Direito, Faculdade Santa Rita de Cássia

⁴ Prof. Doutora, Faculdade Santa Rita de Cássia

⁵ Prof. Esp., Faculdade Santa Rita de Cássia

1 INTRODUÇÃO

Quando ocorre a morte, não só patrimônio, mas também os direitos e obrigações do falecido passam para outra pessoa.

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu art 5º, XXII e XXX, a garantia ao direito de propriedade e ao direito de herança, assim sendo, e dever do Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, estimulando assim, a produzir cada vez mais o que coincide com o interesse da sociedade.

Sendo assim, o Direito Sucessório vem para facilitar essa “partilha” por meio dos procedimentos de sucessões e inventários, pois esse cuida da transmissão desses bens, direitos e obrigações em razão da morte, posto o direito hereditário, o direito de herança.

Para Venosa (2017), assim como outros doutrinadores delimitam a sucessão por meio de uma linha divisória, separando-a em duas partes distintas. Assim, para entender melhor o processo, será elucidado superficialmente aspectos importantes tais como o direito sucessório e sua tipologia, como também resumir-se-á o processo de inventário e suas modalidades mais comuns, e ainda prestar esclarecimentos a Lei 11.441/2007.

A Lei nº 11.441, de janeiro de 2007, veio possibilitar a realização pela via administrativa, a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, com o intuito de desafogar o Poder Judiciário Nacional, sobrecarregado com inúmeros processos, não obstante a isso, custas processuais, taxas judiciárias, honorários advocatícios, pagamento de impostos necessários, tornavam o rito cada vez mais oneroso e até tais questões serem concluídas levava-se mais tempo ainda. E com isso, surgiram muitas dúvidas, tornando-se um tema de suma importância de um estudo mais detalhado.

Para cumprir com o desiderato do presente estudo fora utilizado o método de a pesquisa teórica, com a busca de bibliografia baseada em textos legais e doutrinas jurídicas, na procura por um exame crítico e comparativo para o desenvolvimento do tema proposto. Mediante a análise de livros e artigos publicados com relação à matéria e através do método dedutivo e indutivo, examinou-se posicionamentos de autores nacionais cujas obras contribuíram na elaboração da pesquisa.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.

Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão. Assim, o comprador sucede ao vendedor na titularidade de uma coisa, como também o donatário sucede ao doador, e assim por diante (VENOSA, 2015, página 77).

Venosa (2015) enaltece ainda que no direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários.

Conforme Amorim e Oliveira (1985), o Direito das Sucessões é o ramo do Direito caracterizado pelo conjunto de normas que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores. O termo “patrimônio” não abrange somente bens, ele abarca também alguns direitos e algumas obrigações (com exceção daquelas que somente poderiam ser prestadas pelo próprio falecido, quando em vida).

2.1 ORIGEM DO DIREITO SUCESSÓRIO

A respeito da origem do direito sucessório, Diniz explica que:

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar, que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de manutenção da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade e nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões. (DINIZ, 2011, p. 52).

Com a individualização da propriedade, passando as pessoas individuais, e não mais um grupo de pessoas, a serem proprietárias do patrimônio, surgiu a sucessão hereditária, onde teve início a discussão filosófica e jurídica sobre seu fundamento (VENOSA, 2017).

Nas antigas civilizações, a sucessão teve seu fundamento exclusivamente na religião, como instrumento para subsistência do culto aos antepassados e para continuação da religião dos falecidos, ou seja, quando um homem morria e não tinha filhos, o herdeiro seria aquele que continuasse o seu culto religioso (VENOSA, 2017).

É notório que o direito sucessório nos remete aos primórdios dos tempos e está ligado a ideia de continuidade da família e da sua respectiva religião. Em Roma, na Índia e na Grécia, a religião é de grande importância para a família, em razão disso, era considerado o pior castigo para uma pessoa falecer sem deixar quem lhe faça continua a sua memória.

Na Idade Média, o filho homem primogênito recebia toda a herança. Se o filho primogênito fosse mulher, logo eles arrumavam um jeito de casá-la, para que a herança fosse administrada pelo marido. Caso o proprietário não tivesse filhos, a Igreja Católica era beneficiada com a herança. Razão pela qual o celibato era muito valorizado dentro da Igreja Romana (CAHALI; HIRONAKA, 2007).

Carlos Roberto Gonçalves exalta:

A Lei das XII tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater familias* de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui, agnati e gentiles*. Os herdeiros *sui et necessarii* eram os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por *Agnato* o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mais ao mais próximo no momento da morte (*agnatusproximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato (GONÇALVES, 2015, p. 21 e 22).

Na Idade Média, o filho homem primogênito recebia toda a herança. Se o filho primogênito fosse mulher, logo eles arrumavam um jeito de casá-la, para que a herança fosse administrada pelo marido. Caso o proprietário não tivesse filhos, a Igreja Católica era beneficiada com a herança. Razão pela qual o celibato era muito valorizado dentro da Igreja Romana (CAHALI; HIRONAKA, 2007).

2.2 DEFINIÇÃO DE TERMOS DENTRO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Para um melhor entendimento, alguns termos são importantes destacar são eles:

- Sucessão: pode ser entendida quando o direito de uma pessoa se transfere para outra. Essa transferência de direitos pode acontecer em vida (sucessão inter vivos) ou

em razão da morte de um dos sujeitos da relação jurídica (sucessão causa mortis). O direito das sucessões trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento de uma pessoa, empregando o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para identificar a transmissão de um patrimônio em razão da morte de seu titular (VENOSA, 2006).

- Autor da herança: trata-se da pessoa falecida, que por meio de sua morte, dá-se a abertura da sucessão (VENOSA, 2006).

- Sucessores: aqueles que recebem as propriedades dos falecidos, ou seja, que substituem o falecido nas relações jurídicas até então por ele exercidas. O sucessor pode ser denominado herdeiro (quando recebedor da totalidade da herança ou de fração indeterminada) ou legatário (quando recebedor de coisa certa) (VENOSA, 2006).

- Herança: propriedade deixada pelos falecidos, enquanto não transferida aos sucessores. É também denominada de acervo hereditário, monte-mor, monte partível, massa, patrimônio, inventariado e, também, sob a ótica processual, espólio. A parcela da herança destinada ao sucessor designa-se quinhão hereditário ou quota hereditária (VENOSA, 2006).

- Sucessão testamentária e sucessão legítima: A sucessão legítima, por vezes também designada sucessão legal, é a que se dá em virtude de lei. O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder (VENOSA, 2006).

A sucessão testamentária deriva de ato de última vontade, representado por testamento promovido pelo autor da herança, na forma e condições estabelecidas em lei. Nesta hipótese, não é a lei, mas a pessoa que elege seus sucessores.

- Sucessão a título universal e sucessão a título singular: quanto à forma de destinação dos bens da herança, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular (VENOSA, 2006).

A sucessão a título universal caracteriza-se pela transmissão do patrimônio de cujus pela atribuição, aos sucessores, de partes ideais (quotas hereditárias). Também será considerada sucessão a título universal quando houver um único herdeiro e este receber a integralidade da herança. A sucessão a título singular implica a transferência de bens determinados a pessoas determinadas. O bem deixado denomina-se legado, e o beneficiado, legatário.

A sucessão legítima ocorre sempre a título universal; já a sucessão testamentária pode se dar a título universal ou a título singular.

- Inventário: é o processo judicial pelo qual se promove a transmissão da

herança, podendo ter, em determinadas hipóteses, o procedimento mais simples de arrolamento ou ser extrajudicial (VENOSA, 2006).

2.3 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O fundamento do Direito Sucessório é a propriedade, sendo está ligada ou não ao direito de família, o direito de propriedade é a possibilidade de transferir bens *causa mortis*, caso contrário, a propriedade se caracterizaria como sendo perpetua e se converteria como mero usufruto vitalício.

O Direito Sucessório é um ramo específico do Direito que tem como objetivo transmitir o patrimônio de alguém que faleceu, aos seus sucessores. Sendo assim, a sucessão é na maior parte das vezes, presente em vários atos da vida civil, podendo determinar uma nova direção em relação ao exercício dos direitos. Pode-se dizer que a sucessão, do latim *sucedere*, é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária (PACHECO, 1999).

O art. 1.786 do Código Civil nos ensina que: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim sendo, a sucessão pode ser legítima ou “*ab intestato*” e testamentária. Sendo a legítima, quando se dá em virtude de lei, e sucessão testamentária, aquela que decorre da manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo (DINIZ, 2011).

O Direito das Sucessões está regulado nos arts. 1.784 a 2.027 CC. A Constituição Federal assegura o direito de herança (artigo 5º, XXX), sendo o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo – créditos e débitos) de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento, tendo como alicerce a propriedade, conjugada ou não com o direito de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 131)

Existem dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária, como reza o artigo 1786 do Código Civil. A sucessão legítima decorre da lei que diz que quem receberá a herança, são os descendentes. Por regra, se o de cujus não deixou testamento, todos seus bens irão para seus descendentes. Não existindo descendentes vai para os ascendentes, na falta destes ao cônjuge; na falta dos ascendentes e do cônjuge irão para os colaterais até quarto grau (ALVIM, 1977).

2.4 TIPOS DE SUCESSÃO

A pessoa com direito a herança será convocada para que receba o patrimônio deixado pelo falecido, o qual é chamado de Vocaç o Heredit ria, podendo ocorrer,

sobretudo, duas formalidades da abertura de qualquer sucessão: A legítima e a testamentária.

Para Alvim (1977), o Código Civil traz duas possibilidades de sucessão, a legítima e a testamentária, segundo o artigo 1786. Há, contudo, que se definir estes tipos para melhor elucidar o tema.

2.4.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é aquela decorrente de lei, e a testamentária, aquela que deriva de último ato de vontade. Revela-nos o artigo 1804 do Código Civil que a herança tem que ser aceita não obstante o direito do legítimo ou testado de aceitar para que esta venha incorporar seu patrimônio, tendo em ápice que ninguém pode se tornar herdeiro sem a sua vontade (WALD, 2002).

Como segue disposto no Código Civil em seu art. 1.829:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais; (BRASIL, 2007).

Entende-se por sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, a que opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele compreendidos. Nesses casos a lei defere a herança a pessoas da família do de cujus e, na falta destas, ao Poder Público.

2.4.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é aquela originada de ato de última vontade do de cujus, vontade esta que é externada logicamente por meio de um testamento ou ainda mediante codicilo, quando se tratar de bens de pequeno valor.

Dissertando sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves preleciona que:

A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente,

sucessores a título universal e particular. (GONÇALVES, 2011, p. 229).

Almeida (2003, pág. 27) afirma que o testamento “é o ato unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois da sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte, ou algo resolve para efeitos jurídicos”.

Assim, é possível entender que testamento se trata de um negócio jurídico, pois é ato jurídico lícito, e que tem como finalidade não só a transferência de patrimônio, mas também de gerar efeitos jurídicos diversos, isto é, reconhecer direitos não patrimoniais, como por exemplo o reconhecimento de paternidade ou disposição de órgãos.

3 INVENTÁRIO

Falecendo a pessoa, a posse e domínio da herança se transmite, desde logo, a seus sucessores. Mas é necessário proceder-se o inventário a fim de expedir um formal de partilha para possibilitar aos herdeiros o registro da propriedade de seus bens nos respectivos órgãos.

Conforme Donizetti (2017, pág. 1) “O vocábulo *inventário* significa ato de relacionar, registrar, catalogar, enumerar”. No CPC o tema inventário inicia a partir do art. 610. Consiste em um procedimento especial de jurisdição contenciosa. Patrimônio pode ser bens, direitos e obrigações do *de cujus*.

No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobra-se as dívidas ativas e paga-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha. Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros. (GONÇALVES, 2017, pág. 4).

O inventário é imprescindível, pois por meio dele apura-se o patrimônio do *de cujus*, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também se descrevem minuciosamente e avaliam-se os bens, pagam-se os legados e o imposto *causa mortis*.

O inventário é o procedimento pelo qual se define quais bens integram o acervo hereditário e qual quinhão pertencerá a cada herdeiro. Assim, o inventário é a simples enumeração e descrição dos bens e das obrigações que integram a herança. Todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor. Depois, separar-se-á o que pertence ao "de cujus" e distribuirá entre os herdeiros, separando aquilo que pertence ao cônjuge supérstite (GONÇALVES, 2008, pág. 7).

Assim, segundo Gonçalves (2008), o inventário nada mais é que a descrição minuciosa de todos os bens, obrigações e dívidas ativas deixadas pelo "de cujus". É o

procedimento de jurisdição contenciosa que discriminará os bens pertencentes ao acervo hereditário e indicará os herdeiros e legatários do "de cujus", estabelecendo o quinhão pertencente a cada um.

De acordo Moraes (2007), a transmissão sucessória é formalizada pelo processo de INVENTÁRIO, sendo esse, portanto, o procedimento por meio do qual “os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores”.

3.1 TIPOS DE INVENTÁRIO

De acordo com o art. 982 do CPC:

"Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial" (BRASIL, 2007).

3.1.1 INVENTÁRIO JUDICIAL

Esse procedimento de inventário é aquele em que se busca o judiciário, por meio de um advogado, para descrever os bens deixados pelo falecido e distribuí-los entre seus herdeiros.

O procedimento tradicional encontra-se localizado no novel Código de Processo Civil a partir do art. 615. É um procedimento de alto valor, em relação ao extrajudicial, e extenso que exige consulta ao código para ir acompanhando as fases e estudando cada momento do processo.

Lobo (2013) enfatiza que o processo é longo, e os procedimentos vão desde a legitimidade até a colação e sonegação, perpassando por competência, intervenção do Ministério Público, petição inicial, administração provisória, primeiras declarações, citação, impugnação às primeiras declarações, avaliação dos bens/últimas declarações e pagamento das dívidas do autor.

Segundo Amorim e Oliveira (1985), apresentam-se três espécies de inventário judicial:

- I. Inventário judicial pelo rito tradicional - está previsto nos arts. 982 a 1.030 do CPC;

II. Inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário - está previsto no art. 1.031 do CPC, sendo cabível quando todos os interessados forem maiores e capazes, abrangendo bens de quaisquer valores;

III. Inventário judicial pelo rito do arrolamento comum - está previsto no art. 1.036 do CPC, sendo cabível quando os bens do espólio forem de valor igual ou menor que 2.000 OTN.

3.1.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL OU POR VIA ADMINISTRATIVA

O inventário Extrajudicial está previsto no artigo 610, § 1, do Código de Processo Civil. Podendo ocorrer quando todos os interessados forem capazes e concordes, podendo ser realizado por meio de escritura pública.

A escritura pública é o único documento hábil para qualquer ato de registro e para o levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Além disso, é necessário que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, uma vez que a escritura pública somente será lavrada presente esse requisito.

Os requisitos para que se possa utilizar a via administrativa são os seguintes:

- I. Todos os herdeiros devem ser capazes;
- II. Concordância de todos. Se houver litígio, por óbvio, só a via judicial poderá ser utilizada;
- III. O falecido não pode ter deixado testamento.

Para Wald (2002), o procedimento de inventário extrajudicial encerra-se com a lavratura da escritura que determinará a partilha de bens. A escritura deve contemplar questões referentes aos direitos das partes que derivaram do procedimento, não só a partilha dos bens propriamente ditos, como por exemplo, a renúncia, direito real de habitação, direito real de usufruto, isto é, todos os efeitos sucessórios atinentes aos bens partilhados.

2.1.3 INVENTÁRIO NEGATIVO

Inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o morto não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regulamenta esse tipo de inventário.

O inventário negativo não está previsto na legislação, mas a jurisprudência e a doutrina falam e detalham qual a importância de se fazer. A grande

finalidade de se obter uma certidão judicial ou extrajudicial de inexistência de bens do *de cujus* é ter respaldo para futuros embaraços (DONIZETTI, 2017, pág. 81).

Desta forma, conforme Silvio Venosa (2017) orienta, mesmo sendo o inventário o instrumento necessário para a apuração dos haveres existentes na herança, poderão ocorrer situações em que haverá a necessidade de se fazer prova de que o de cujus não tenha deixado qualquer patrimônio, e que não existe bem algum a inventariar.

4 DO INVENTÁRIO E PARTILHA

Gonçalves (2008), menciona que enquanto a finalidade do inventário é conter toda a descrição detalhada de todos os bens que compõem o acervo hereditário, a partilha destina-se a estabelecer o quanto caberá a cada herdeiro, definindo o quinhão de cada qual. A partilha é dispensada, por exemplo, quando houver apenas um herdeiro. Ressalta-se, porém, que a partilha não torna, necessariamente, o bem divisível. Assim, mesmo com a partilha, pode acontecer de a coisa permanecer indivisa, mas cada herdeiro terá uma fração ideal sobre o bem.

A partilha obedecerá a forma de sucessão que poderá ser legítima ou testamentária. Será legítima quando o "de cujus" não deixar testamento ou quando este for nulo ou caduco. Assim, deve-se observar a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1829, do CC. Já a sucessão testamentária ocorre quando o "de cujus" dispôs sobre seus bens, em ato de última vontade (GONÇALVES, 2008, pág. 15).

A partilha poderá ser feita por escritura pública quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e acordaram quanto à divisão dos bens. Aqui, mesmo que seja feito inventário judicial, as partes poderão optar pela partilha amigável por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz, conforme preceitua o art. 2.015, do CC.

Assim como o inventário, a partilha será necessariamente judicial quando houver algum herdeiro incapaz ou quando as partes não acordarem sobre a divisão dos bens. Neste sentido, dispõe o artigo 2.018, do Código Civil, que "é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários".

5 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA LEI 11.441/07

Visando conferir maior celeridade aos processos, foi promulgada a Lei nº 11.441, em 04 de janeiro de 2007, cuja lei altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a efetiva realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais, pela via administrativa.

Neste sentido, se posiciona Sílvio de Salvo Venosa (2015, pág. 27):

“Entre nós, o inventário sempre fora um procedimento contencioso, embora nada obstasse que o legislador optasse por solução diversa, permitindo o inventário extrajudicial, mormente se todos os interessados forem maiores e capazes. Finalmente, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos [...]. É importante que se libere o Judiciário da atual plethora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação”

Coube aos Tabeliães de Notas a missão de, através das Escrituras Públicas – respeitadas os requisitos e pressupostos definidos pela Lei nº 11.441/2007, contribuírem para o rompimento da rotina enervante, irritante e humilhante dos processos de separação, divórcio, inventário e partilha de bens, na esfera judicial. Aos registradores civis e de imóveis cabe a tarefa de registro e averbação destas escrituras.

Finalmente a Lei nº 11.441, de 4-1-2007, veio a autorizar o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (nova redação do art. 982, caput, do CPC). Não há necessidade de homologação judicial, esse é o ponto mais saliente da lei. Persiste a necessidade de Inventários e Arrolamentos. Processo. Petição de Herança 85 inventário judicial se houver testamento ou interessado incapaz. No testamento, há interesse público para seu exame e, havendo incapaz, há que se assegurar sua plena proteção. Essa escritura pública somente será lavrada se todos os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada uma das partes, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 982, § 12, com redação da Lei nº 11.965/2009). Não há necessidade de procuração, pois a presença do profissional ao ato, junto com os interessados, a torna desnecessária. Nesse diapasão, avulta a importância dos advogados, notários e registradores (VENOSA, 2015 pág. 31).

A Lei nº 11.441/2007 acrescentou à redação do artigo 1.124 as seguintes determinações:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contraentes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (BRASIL, 2007).

A Lei nº 11.441/2007 estabeleceu que os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado) (BRASIL, 2007).

No que diz respeito ao local de processamento do inventário administrativo, diferente da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que, expressamente, afastou as regras de competência do Código de Processo Civil:

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.”

Portanto, os herdeiros ficam livres para procederem ao inventário extrajudicial onde quiserem, ainda que outro seja o local do falecimento ou dos bens.

Em relação ao procedimento, alguns requisitos são indispensáveis, tais como: a presença de um advogado representando os interessados e cuja assinatura deverá constar na escritura juntamente com os herdeiros, a apresentação dos documentos que irão atestar a veracidade das informações e o consenso entre os herdeiros sobre os termos da partilha.

Com o Código de Processo Civil vigente, passou a ser regido pelos artigos 610 e 611 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12

(doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (BRASIL, 2007).

Os documentos que forem apresentados neste procedimento deverão ter sua procedência certificada pelo tabelião, por isso a necessidade de apresentação de originais ou cópias autenticadas. Tais documentos têm por finalidade a comprovação do vínculo entre os herdeiros e o falecido, da titularidade dos bens a serem partilhados e da regularidade fiscal.

Esta Lei também trouxe outra mudança importante:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032a 1.035 desta Lei” (BRASIL, 2007).

Venosa (2013), afirma que a realização do inventário extrajudicial é benéfico, não só aos interessados, mas à sociedade, que vê seus conflitos serem solucionados de forma célere e com o uso da conciliação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário a abertura do inventário para a transferência dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros, e obrigatoriamente deverá ser usado este inventário nos casos em que o falecido houver deixado testamento ou houver interessado incapaz.

O processo de inventário judicial era e é ainda muito moroso, envolve altos custos judiciais, completo e burocrático, deixando processos, muitas vezes, por longos anos, tramitando no judiciário.

O inventário extrajudicial facilitou a solução da divisão dos bens após o falecimento, permitindo aos herdeiros capazes e concordes, bem como na ausência de testamento, procederem-no de forma célere.

Pode-se notar também que a Lei 11.441/2007 encontra-se em perfeita sintonia com algumas disposições constitucionais, e visa dar efetividade à entrega da prestação jurisdicional por parte do Estado, promovendo uma agilização do serviço público destinado à atribuição do patrimônio do falecido aos herdeiros elegatários.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 18.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1971. 2 v.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito. **Inventários e partilhas**. 14. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1985.

BRASIL. **Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giseld Maria Fernandes Novaes. **Direitos das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 45.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil/ElpídioDonizetti**. - 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. rev. e atual. dSão Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MORAES, Lúcia Maria. A Lei nº 11.441/07: **separações consensuais e partilhas feitas por via cartorária**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1372, 4 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=990>>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária, revista e atualizada**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. 17º ed. v. 06. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. Atualizado de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo Comparado com o Código Civil de 1916. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

WALD, Arnoldo. **Direito das sucessões**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 123.